

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.054/2020

Define diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional, e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emenda supressiva.**

CONSTITUCIONALIDADE. Competência Legislativa Concorrente, conforme art. 24, IX da Constituição Federal: Compete a União e aos Estados legislar sobre educação. A propositura cria diretrizes (espécie de norma programática) para orientar a elaboração de políticas públicas voltadas para instituição de um programa de desenvolvimento da inteligência emocional.

EMENDA SUPRESSIVA – Com o objetivo de escoimar vícios de constitucionalidade formal é importante suprimir os arts. 4º, 5º, 7º e 8º, tendo em vista que os mesmos estabelecem obrigações a órgãos estaduais, ultrapassando o limite das diretrizes em políticas públicas admitida em projetos de iniciativa parlamentar.

AUTOR: Deputado João Bosco Carneiro

RELATOR: Dep. Júnior Araújo substituído na reunião pelo Dep. Del. Wallber Virgolino.

P A R E C E R Nº 056/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 2.054/2020, de autoria do Deputado **João Bosco Carneiro** o qual tem por objetivo definir diretrizes gerais para a



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional, e dá outras providências.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado João Bosco Carneiro, segundo a argumentação trazida pelo autor, tem como objetivo.

Pesquisas recentes no campo da psicologia indicam que uma inteligência emocional bem desenvolvida, especialmente durante a parte mais importante do desenvolvimento da criança, é fator muito importante para que esta não venha a sofrer de ansiedade generalizada, depressão ou desenvolva tendências agressivas quando a atingir a vida adulta.

Em face disso, e levando em conta que a saúde é um direito constitucional, e que precisa ser garantido pelo Estado, trazemos para o debate proposição que define as diretrizes gerais de um programa que implantará a disciplina Desenvolvimento da Inteligência Emocional na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental

O texto principal da propositura tem a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei define diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional nas escolas públicas do Estado da Paraíba.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 2º O Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional baseia-se nos seguintes fundamentos:

I – é dever do Estado auxiliar o ser humano a se tornar a melhor versão de si;

II – a infância é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano;

III – aprender a gerir efetivamente as emoções durante as primeiras fases da vida é capaz de reduzir a ansiedade, a depressão e a propensão à violência na vida adulta; e

IV – as emoções são produto importante da vida, mas devem ser administradas para que não dominem completamente o comportamento da criança.

Art. 3º São objetivos principais do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional:

I – orientar sobre o que realmente são emoções, por que elas existem e como as gerenciar;

II – esclarecer que a emoção é importante, mas que ela não deve controlar todas as ações do ser humano;

III – ensinar a criança a refletir sobre suas próprias emoções com vistas a reduzir possibilidades futuras de ansiedade generalizada, depressão e/ou comportamento agressivo; e

IV – ensinar para as crianças maneiras de como gerenciar suas emoções.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação poderá trabalhar em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, e com outros órgãos que possam prestar o auxílio necessário, em termos de informações sobre esse tema.

Art. 3º As atividades da Semana serão realizadas nos horários que não coincidam com as atividades curriculares normais.

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual, regimento interno desta Casa e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem jurídica vigente compreendemos que a mesma apresenta todas as condições necessárias para sua admissibilidade constitucional por parte dessa douta Comissão. Ao instituir espécie de norma programática sobre a política educacional específica a matéria se fundamenta no art. 24, IX da CRFB/88, o qual estabelece como competência legislativa concorrente assuntos relacionados a educação. Neste sentido a propositura cria diretrizes (espécie de norma

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

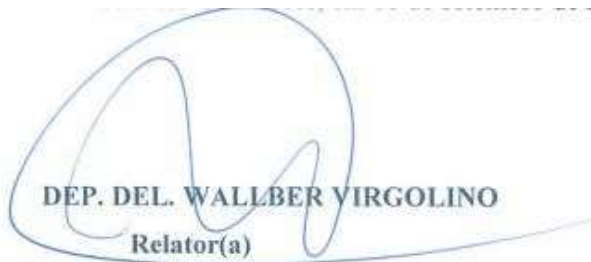
programática) para orientar a elaboração de políticas pelo Poder Público voltada ao Desenvolvimento da Inteligência Emocional no âmbito das escolas públicas estaduais.

Contudo, visando contribuir para o aprimoramento da propositura, evitando que lapsos de constitucionalidade afetem a regular tramitação do projeto se faz necessário a apresentação de emenda supressiva os arts. 4º, 5º, 7º e 8º, tendo em vista que os mesmos estabelecem obrigações a órgãos estaduais, ultrapassando o limite das diretrizes em políticas públicas admitida em projetos de iniciativa parlamentar.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 2.054/2020 com apresentação de emenda supressiva.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei de nº 2.054/2020 com apresentação de emenda supressiva.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

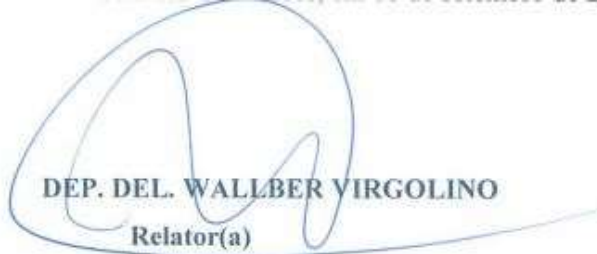
EMENDA 01/2021 AO PROJETO DE LEI DE Nº 2.054/2020

EMENDA SUPRESSIVA

I – O projeto de lei ordinária de nº 2.054/2020 passa a tramitar com a supressão dos artigos 4º, 5º, 7º e 8º, renumerando-se os demais.

Justificativa

A presente emenda supressiva tem por escopo afastar vícios de constitucionalidade que poderiam afetar a regular tramitação da matéria, ensejando inclusive veto por afronta aos limites constitucionais das leis em políticas públicas de origem parlamentar.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)